



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000532369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034087-26.2015.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAMARGO E MARINS LTDA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034087-26.2015.8.26.0000.

Comarca de SOROCABA – VFP – Juiz José Eduardo Marcondes Machado.

Agravante: CAMARGO E MARINS LTDA.

Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessada: Vânia de Fátima Marins Paolillo.

VOTO Nº 19.481

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Nomeação de créditos provenientes de precatórios e bens do estoque – Possibilidade – Quantia constante de precatório é dinheiro do próprio Estado – Pretensão com fundamento no art. 9º, III, e art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida nos autos da execução fiscal,² que indeferiu pedido de substituição da penhora por créditos representados por precatórios, e manteve a constrição anterior.

Sustenta que a ordem de preferência do art. 11 da LEF é relativa e deve ser mensurada com o art. 620 do CPC; é possível a penhora de créditos de precatórios, que deve ser reconhecida válida e eficaz para fins de garantia nas execuções fiscais.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e posterior provi-mento do recurso, para determinar a suspensão da execução até o julgamento final do recurso e a substituição da penhora efetuada (imóvel) por crédito re-presentado por precatório, evitando-se que ocorram novas constrições sobre o patrimonio da empresa.

¹ Reproduzida a fl. 18/19.

² Feito nº 0039589-42.2000.8.26.0602.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido com antecipação da tutela recursal;
informações dispensadas; com resposta da agravada. ³

Fundamentação

A nomeação à penhora de precatório judicial para garantir o juízo não pode ser recusada, garante a execução fiscal com créditos da própria Fazenda do Estado, abrevia as fases da execução, que não precisará cumprir o calvário da avaliação e praxeamento ou leilão dos bens constrictos, e também não se confunde com compensação.

A quantia constante do precatório é dinheiro do próprio Estado; aceitar a recusa é premiar a demora e o desrespeito do Poder Público aos pagamentos a que está obrigado.

Ademais, a pretensão da agravante encontra amparo na Lei nº 6.830/80, nos artigos 9º, inc. III, e 11, inc. VIII, que atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora.

Mais, a constrição pode recair sobre direitos e ações e, sendo o precatório um direito ao recebimento de quantia nele expressa, também deve ser aceito para a nomeação, mesmo porque, conforme o art. 620 do CPC, a execução se fará pelo meio menos gravoso ao executado. Neste sentido, segue o posicionamento desta Câmara:

“Agravado de instrumento – execução fiscal – substituição do bem penhorado por precatório judicial – possibilidade – decisão reformada.

³ Despacho, fls.268/269; contraminuta, fls.274/276.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido⁴.

No mesmo sentido:

—Agravado de Instrumento nº 789.518.5/7, rel. Des. Marrey Unt, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 24-06-2008;

—Agravado de Instrumento nº 706.466-5/1-00, rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 28-04-2008;

—Agravado de Instrumento nº 722.667-5/6-00, rel. Des. Osvaldo Capraro, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14-02-2008;

—Agravado de Instrumento nº 682.373-5/4-00, rel. Des. Xavier de Aquino, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24-01-2008, dentre outros.

Em face do exposto, e preservado o convencimento do digno Juiz *a quo*, acolho o recurso para permitir a penhora, tal como requerida pela executada.

É como voto.

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR

⁴ Al. nº 786.713-5/5-00, rel. Des. Venício Salles, j. 20-08-2008, v.u.